



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005796-26.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante PATRÍCIA ANDIARA NABAS,, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005796-26.2023.8.26.0526

Apelante: Patrícia Andiarra Nabas

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Salto – 1ª Vara

Voto nº 36.046 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – TECNÓLOGA EM LOGÍSTICA DE TRANSPORTE – TRANSTORNOS PSÍQUICOS – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA – NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso da obreira desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreira alegando ter se tornado portadora de males psiquiátricos, contraídos no exercício de suas atividades profissionais. Por conta disso, sua capacidade laborativa teria sido reduzida, o que conduziria ao direito à percepção de amparo infortunistico.

A ação foi julgada improcedente (fls. 150/152).

Irresignada, apela a vencida buscando, em apertada síntese, a reforma da r. sentença, por entender que os requisitos conducentes à concessão de prestação acidentária foram satisfeitos, de modo que lhe deve ser concedido amparo infortunistico. Aponta que o conjunto probatório acostado aos autos corrobora para a comprovação tanto da existência de incapacidade funcional quanto do nexo causal infortunistico, mormente por tratar-se de Síndrome de Burnout, doença

tipicamente ocupacional. Destaca que a presente demanda acidentária visa o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 18.03.2023 de maneira prematura. Pleiteia, ao final, o acolhimento do seu recurso, com a inversão do julgamento e a concessão da prestação cabível (fls. 157/161).

O recurso não foi respondido (fl. 169 – certidão).

É o relatório.

Pois bem, alega a autora, na inicial, ter se tornado portadora de males psiquiátricos (Transtorno misto ansioso e depressivo, CID F41.2/ F41.8, Transtorno depressivo recorrente, CID F33.2, e Síndrome de Burnout, CID Z73), moléstias contraídas pela exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultantes do desempenho de suas atividades habituais como tecnóloga em logística de transporte. Por conta disso, sua capacidade laborativa teria sido reduzida, fazendo jus à percepção de benefício acidentário.

Não houve a emissão de CAT pelo empregador e a segurada percebeu, pelas mesmas moléstias ora reclamadas em juízo, o auxílio-doença previdenciário NB 31/642149931-0, cessado em 27.04.2023 (fl. 64).

Na avaliação médica designada (fls. 101/123), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares acostados aos autos, diagnosticou a requerente como portadora de ansiedade (fl. 115, quesito

“1”) e concluiu no seguinte sentido:

"Com base na avaliação realizada, não foi identificada nenhuma condição clínica que impeça a parte autora de exercer suas funções laborais. Não há evidências de redução da capacidade de trabalho ou incapacidade laboral. A parte autora está trabalhando sem restrições aparentes" (fl. 104, destaque nosso).

O especialista afastou, ainda, o nexo causal ocupacional entre as patologias reclamadas e o trabalho, ao fundamento de que "(...) não foram identificadas circunstâncias relacionadas a um evento acidental no ambiente laboral que pudessem ser associadas à condição de saúde da autora. Portanto, não há informações sobre reclamação de assistência médica ou hospitalar em decorrência de acidente de trabalho" (fl. 108, quesito "b").

As partes tiveram ciência do laudo e a seguradora o impugnou (fl. 129). No entanto, não vieram aos autos pareceres técnicos divergentes ou que infirmassem as assertivas periciais.

Com base na conclusão técnica, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a ação e esta decisão merece ser mantida.

Isto pois a perícia médica afastou expressamente a existência de repercussão funcional no caso vertente – ressaltando o louvado que a avaliação pericial não revelou restrições específicas que

comprometam adversamente o desempenho de suas funções profissionais – o que exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário e conduz à improcedência da ação.

Ademais, mesmo que superada a discussão acerca da existência de eventual incapacidade para o trabalho, ainda restaria inviabilizada a decretação da procedência da ação, visto que o nexo causal infortunistico não foi satisfatoriamente demonstrado. Explico.

O benefício concedido administrativamente foi implantado na modalidade previdenciária; não houve a emissão de CAT pelo empregador; inexistem nos autos relatos de eventos danosos concretos ocorridos durante o trabalho da autora capazes de corroborar para a eclosão ou agravamento do seu quadro de saúde; bem como não foram arroladas testemunhas e requerido o depoimento destas a fim de legitimar as alegações autorais de que o trabalho figurou como um dos agentes causadores dos males de que padece – o que, conseqüentemente, torna demasiadamente abstratas as afirmações feitas pela segurada, não amparadas em qualquer outro indício ou fundamento técnico ou pericial.

Deste modo, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, visto que o profissional está em posição neutra entre as partes e apresentou conclusão clara, bem fundamentada e coerente com os dados objetivos amealhados durante a instrução processual, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Verifica-se, portanto, que a autora não se desincumbiu do encargo de provar que preenche os requisitos autorizadores à concessão do benefício pretendido, consoante determina o inciso I, do art. 373 do CPC: “*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*”.

Destarte, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, porquanto para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator